Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

DECRETO Nº. 5.017, DE 16 DE AGOSTO DE 2.021.

Dispõe sobre: "Regulamenta a quarentena no âmbito do município de Piracaia em razão da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares".

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal n°. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº. 10.282 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº. 64.879/2020, nº. 64.881/2020 e nº. 64.920/2020, que reconhecem estado de calamidade pública e estabelecem a quarentena;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.695 de 20 de março de 2020, que decretou estado de emergência em saúde pública no município em razão da pandemia de COVID-19;

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica mantida a quarentena em todo território do município de Piracaia.

Artigo 2º – Durante o período da quarentena imposta, o funcionamento com atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território municipal, ficam sujeitos as normas aqui descritas, sem prejuízos de outras que forem editadas pelo Poder Público.

Capítulo II
DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Artigo 3º - São consideradas atividades essenciais, estando autorizado o funcionamento com a observância do respectivo alvará, das normas sanitárias próprias e das restrições descritas neste Decreto:

I – Farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;
II – Clínicas de saúde humana, animal e serviços de saúde pública;
III – Laboratórios de análises clínicas;
IV - Funerárias;
V – Padarias;
VI - Postos de combustíveis;
VII – Empresas de limpeza, lavanderia, manutenção, zeladoria e segurança;
VIII – Hotéis e pousadas;
IX - Supermercados, mercados, açougues, avícolas, hortifrutigranjeiros e quitandas;

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

X - Estabelecimentos de venda de alimentação para animais;
XI - Distribuidores de gás;
XII – Distribuidores de água mineral;
XIII – Oficinas mecânicas automotivas, funilarias, borracharias e lava-rápidos;
XIV - Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
XV – Táxis;
XVI – Transporte público coletivo;
XVII – Óticas, excluídos os estabelecimentos que comercializam exclusivamente óculos de sol;
XVIII – Os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário;
XIX - As atividades da 174ª subseção da OAB/SP - Piracaia, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;
XX - Os Escritórios de Advocacia, com atendimentos que não causem aglomeração e previamente agendados, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;
XXI – Atividades Legislativas;
XXII – Salões de beleza, incluindo cabelereiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures, com atendimentos que não causem aglomeração e previamente agendados, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;
XXIII - Academias de ginásticas, danças ou esportivas, respeitado o limite máximo de 80% da capacidade do local;
XXIV – Comércio varejista de materiais para a construção e atividades de construção civil, incluindo pintura, elétrica e acabamento;
XXV– Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos e prestadores de serviços relacionados acima, deverão evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que clientes e colaboradores fiquem a uma distância mínima de 1,5m um dos outros, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando diversos pontos de álcool em gel 70%, não somente nas entradas, estando proibida a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara facial cobrindo nariz e boca.

Artigo 4º - As atividades religiosas coletivas de qualquer natureza ou credo, poderão ocorrer, desde que observadas as normas que seguem:

I – Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada e em demais pontos do local, sendo obrigatório a higienização das mãos no acesso;
II - Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia;
III - Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;
IV - Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas;
V - Eliminar rituais envolvendo contato físico;

Capítulo III
DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Artigo 5º - As demais atividades não relacionadas nos artigos anteriores são consideradas não essenciais e respeitado o previsto no alvará, poderão funcionar desde que observadas as normas que seguem:

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

I – Horário de atendimento conforme previsto na respectiva licença de funcionamento;

II – Obrigatório o fornecimento de álcool em gel no acesso e em outros pontos do estabelecimento;

III – Proibição da entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara facial cobrindo nariz e boca.

Artigo 6º - Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, docerias, cafés, inclusive os instalados dentro de padarias, supermercados, lojas de conveniência, pesqueiros, os food trucks/cars, bares e demais atividades que possuam alvará com licença especial, poderão funcionar desde que respeitem, entre outras, as medidas sanitárias abaixo descritas:

I - Horário de atendimento conforme previsto na respectiva licença de funcionamento;

II – Manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas;

III - Fica proibido o atendimento de cliente que esteja em pé, fora de sua mesa;

IV- Fica proibida a entrada de pessoas sem o uso de máscara facial, que só poderá ser retirada enquanto estiver sentado na mesa, durante o consumo;

V - Uso obrigatório de máscara facial cobrindo nariz e boca por todos os funcionários;

VI - Disponibilizar frasco de álcool em gel 70% em todas as mesas e nas áreas comuns (recepção, balcões, caixas e banheiros) e demais pontos estratégicos;

VII - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível:

VIII - Intensificação de limpeza, especialmente de sanitários e disponibilização, manutenção de sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático e frasco de álcool gel 70%;

IX - Fica autorizada a apresentação de música ao vivo.

X – Fica proibido eventos dançantes ou mesmo espaço/pista de dança.

Artigo 7º - As feiras livres e do produtor rural, poderão ser realizadas desde que haja observância dos protocolos de higiene, afastamento das barracas, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e uso de equipamentos de proteção individual, especialmente máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório.

Artigo 8º - Os serviços e espaços de buffet de festas poderão funcionar, observado os respectivos o alvarás de funcionamento e as seguintes medidas sanitárias:

I - Respeitar o distanciamento de 2m entre as mesas;

II - Obrigar os clientes e colaboradores a usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços do estabelecimento;

III - Aferir, obrigatoriamente, com uso de termômetro eletrônico a temperatura corporal dos clientes e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6ºC;

IV - Disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as mesas e áreas do estabelecimento;

V - promover o controle da área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

VI - Fica autorizada a apresentação de música ao vivo.

VII – Fica proibido eventos dançantes ou mesmo espaço/pista de dança.

VIII - Fica proibido o atendimento de cliente que esteja em pé, fora de sua mesa;

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Artigo 9° - Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10° - O descumprimento das medidas impostas no presente Decreto, ensejará ao infrator as penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, nas penalidades previstas no Código Administrativo Municipal, Código Tributário Municipal (Lei 25/2001), Código Sanitário Estadual (Lei 10.083/2008), Lei Complementar Municipal n°. 14/1997 e demais normas aplicadas à espécie.

Parágrafo Único – A fiscalização das medidas impostas neste Decreto fica a cargo da fiscalização de posturas, vigilância sanitária e guarda municipal, que poderão agir de forma conjunta ou individual, ficando autorizado a solicitação de apoio à Policia Militar.

Artigo 11 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 16 de agosto de 2.021.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 16 de agosto de 2.021.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO
Coordenadora Geral Administrativa